



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 018/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços com finalidade diagnóstica em Radiologia, Ultrassonografia e Tomografia unidades compreendendo os procedimentos constantes da “Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) do Sistema Único de Saúde (SUS) ” Grupo 02; Subgrupos 04,05,06,07,08 e 11, para o Hospital de Urgência (HU), Hospital da Mulher (HM) e Hospital Municipal Universitário (HMU), unidades que integram o Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras do Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, este Departamento jurídico vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que habilitou a empresa RADIOLOGIA SÃO PAULO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., interposto pela empresa SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 09.158.640/0001-07, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise e julgamento do recurso administrativo em epígrafe, objetivando a reforma da decisão a fim de inabilitar a empresa RADIOLOGIA SÃO PAULO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. para a presente contratação, alegando que os ditames edilícios não teriam sido atendidos em sua plenitude.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO:

Destaca-se que o recurso foi interposto pela recorrente via protocolo físico, no dia 16 de maio de 2023 às 16:13.

Ato contínuo, foi concedido prazo para contrarrazões de 02 (dois) dias úteis, para empresa que teve sua classificação impugnada.



JULGAMENTO DE RECURSO

Observa-se que a contrarrazões foi interposta via e-mail no endereço eletrônico adriana.ssantos@chmsbc.org.br, no dia 19/05/2023 às 01:16.

Portanto, dentro dos ditames impostos pelo Capítulo 7.2 – Dos Recursos Contra a decisão de contratação, conforme segue:

7.2. DOS RECURSOS CONTRA A DECISÃO DE CONTRATAÇÃO:

7.2.1. Caberá recurso apenas da decisão final da autoridade máxima do Complexo Hospitalar Municipal de São Bernardo do Campo, no prazo preclusivo de 02 (dois) dias úteis após a sua publicação.

7.2.2. A decisão supracitada, contemplará: 1) a análise técnica de todas as propostas apresentadas; 2) A avaliação dos documentos da empresa cuja proposta foi classificada em primeiro lugar (proposta aprovada e com o menor preço).

7.2.3. O Resultado classificatório, será publicado através do site www.fuabc.org.br, bem como, será enviado ao e-mail de todos os participantes do certame.

7.2.3.1. Terão legitimidade para a apresentação dos recursos, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica.

7.2.3.2. Eventual interposição de recurso não incidirá, automaticamente, efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE, ou deferimento de ofício por interesse da CONTRATANTE.

7.2.4. Eventuais recursos deverão ser formalizados em papel timbrado da empresa e protocolados fisicamente no Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC - Complexo Hospitalar Municipal de São Bernardo do Campo, nos prazos estipulados nas cláusulas 7.2.1.

7.2.5. Eventuais recursos deverão obrigatoriamente conter TODAS as alegações de fato e de direito que interessem a parte Recorrente, sob pena de preclusão, a fim de que sejam processados e julgados pelo Departamento Jurídico, na forma do artigo 10 do regulamento de compras.

7.2.6. Esclarece-se que da decisão final que consta no item 7.2.1 é passível de recurso por TODAS as empresas participantes do certame, inclusive aquela que supostamente foi a primeira classificada que foi convocada para apresentar os documentos contidos no item 5.4.

7.2.7. Será concedido prazo de contrarrazões de 02 (dois) dias úteis, para as Empresas que tiverem a sua classificação impugnada por outra.

7.2.8. As contrarrazões, cuja apresentação é facultada à empresa recorrida, deverão conter TODAS as alegações de fato e de direito, sob pena de preclusão, a fim de que sejam processados e julgados pelo Departamento Jurídico.

7.2.8.1. Ao participante que apresentou contrarrazões recursais, garantido, portanto o contraditório e ampla defesa, fica vedada apresentação de recurso com vistas à rediscussão da decisão proferida.

7.2.9. Após análise de eventuais recursos e contrarrazões, o Departamento jurídico proferirá decisão que será disponibilizada pelo Departamento de compras no site www.fuabc.org.br, bem como será enviada ao e-mail de todos os participantes do certame.

7.2.9.1. Da decisão supra mencionada não caberá novos recursos, tendo em vista o exaurimento do exercício do contraditório e da ampla defesa

7.2.10. Sendo acolhido o recurso, a fim de desclassificar a empresa anteriormente classificada, será concedido prazo de dois dias úteis, para que a empresa seguinte (classificada com a proposta de menor valor), apresente os documentos contidos no item 5.4 e seus subitens, ocasião em que poderão ser interpostos novos recursos (nos moldes dos itens supra), limitando a matéria tão somente à documentação apresentada.

JULGAMENTO DE RECURSO

III – DO JULGAMENTO: NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS 5.4.10 E 5.4.11 DO ATO CONVOCATÓRIO E O DEVER DE OBEDIÊNCIA AO EDITAL E DO PRÍNCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Alega o recorrente que o ato convocatório em sua cláusula 5.4.10, exige que as empresas apresentem “toda documentação específica e pertinente ao ramo de atividade” e em sua cláusula 5.4.11 exige a apresentação de “registro junto aos órgãos competentes”.

Vejamos o que trata as cláusulas em questão do ato:

- 5.4.10. Toda documentação específica e pertinente ao ramo de atividade;
- 5.4.11. Prova do Registro nos órgãos competentes, quando aplicado;

Nesse sentido, aduz que a recorrida deveria, portanto, apresentar todas as documentações infra mencionadas:

- Registro da empresa junto ao CRTR – Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia;
- Registro da empresa junto ao COREN – Conselho Regional de Enfermagem;
- CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde;
- Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; e
- Documentos comprobatórios do médico responsável técnico pela empresa: carteira do conselho – CRM; Registro de Qualificação de Especialidade – RQE; Título de Especialista e comprovação de vínculo.

Nesse sentido, a recorrente alega que a recorrida incorreu no chamado erro ou falha substancial em virtude da não apresentação de documentos exigidos no ato convocatório, não sendo possível eventual juntada posterior.

Em sede de contrarrazões, a recorrida aduz que a empresa de radiologia está obrigada apenas a manter registro perante o seu órgão de classe da atividade prevalente, que



JULGAMENTO DE RECURSO

para a empresa recorrida é de medicina, e, portanto, deve ser feito no Conselho Regional de Medicina, bem como seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

A recorrida da ênfase ao disposto no art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM 2.007/13, que dispõe:

Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/2012.

§1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)

§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o *caput* deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)

Portanto, para a recorrida a apresentação da comprovação do Registro no Conselho Regional de Medicina, já atinge o disposto nas cláusulas 5.4.10 e 5.4.11.

Além disso, a recorrida aduz que os demais documentos mencionados pela recorrente não estavam presente especificamente no ato convocatório, portanto não eram obrigatórios para habilitação.

Sendo que, a fim de demonstrar sua boa-fé, juntaram em sede de contrarrazões os documentos elencados a seguir: Certificado de Regularidade de Inscrição da Pessoa Jurídica perante o CREMESP; Carteira CRM do médico responsável técnico Dr. Claudio Campi de Castro, inscrito no CRM sob n. 55.692; Carteira do CRM com RQE; Título de Especialista; CNES; Certificado de responsabilidade técnica das aplicações das técnicas radiológicas expedido pelo Conselho de Técnicos em Radiologia e Certificado de responsabilidade técnica na área de enfermagem expedido pelo COREN-SP.



JULGAMENTO DE RECURSO

Por fim, a recorrente alega que o ato convocatório foi aceito por todos os participantes do certame, desta forma, o descumprimento de quaisquer exigências deverá levar o participante a ser desclassificado, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Já a recorrida aduz que atendeu integralmente aos requisitos do Ato Convocatório, além disso, nos termos da cláusula 5.3 do Ato, a empresa vencedora do certame poderá ser convocada para apresentar documentos complementares, e, no que tange a comprovação do vínculo formal dos profissionais, deverá ser apresentado no momento da assinatura do contrato, conforme cláusula 9.1 do Ato Convocatório.

A priori, ressalta-se que a Instituição, segue com afinco as disposições legais e entendimentos jurisprudenciais, nesse sentido, é respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que os documentos exigidos no item 5.4 do ato foram apresentados pela empresa recorrida, inclusive a documentação específica e pertinente ao ramo de atividade e a prova de registro nos órgãos competentes.

Além disso, verifica-se que conforme o disposto na cláusula 5.3 em caso de necessidade de complementação dos documentos penitentes poderá ser concedido prazo suplementar de dois dias úteis, a partir da data de solicitação.

No mais, observa-se que os documentos elencados pela empresa recorrente foram mencionados pela área técnica em resposta de diligência, vide fls. 199 e 201 do processo.

Ressalta-se que tais menções foram feitas com afinco exclusivo de esclarecer os questionamentos da diligência, sem a incorporação dos documentos mencionados ao ato convocatório ou até mesmo a ampla divulgação por meio de publicação das informações para as empresas participantes do certame.

Nessa toada, não é razoável a possibilidade de inabilitação da empresa recorrida por não apresentar documentos que não foram expressamente solicitados anteriormente.





JULGAMENTO DE RECURSO

Nesse sentido, contrário do que se alega a recorrente, não se trata de erro ou falha substancial, uma vez que pelo contexto e pelas circunstâncias é possível por meio de diligência, suprir tais necessidades.

Além disso, é preciso ressaltar que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante do certame, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Observa-se também que conforme a jurisprudência do TCU, abaixo reproduzida, é possível a realização de diligência, para solicitar novo documento, com o intuito de complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do processo de contratação.

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Acórdão 1.211/21)

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico que “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Portanto, a apresentação do Registro da empresa junto ao CRTR – Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia, vide fls. 405/406; Registro da empresa junto ao COREN –

JULGAMENTO DE RECURSO

Conselho Regional de Enfermagem, vide fl. 407; CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, vide fl. 403 e documentos comprobatórios do médico responsável técnico pela empresa, vide fls. 398/402, no presente momento, não se caracteriza como violação aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

No mais, observa-se que já é entendimento pacífico da jurisprudência que a Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária deve ser do local onde vai ser prestado o serviço, sendo, portanto, dispensado a apresentação da sede administrativa da empresa recorrida.

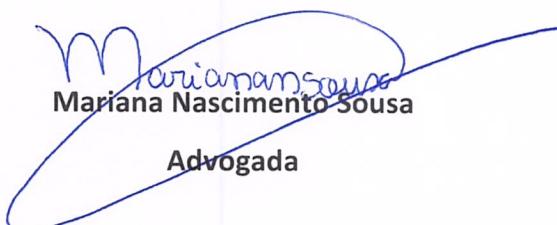
IV – DECISÃO:

Diante do exposto, de forma preliminar, conheço do recurso e contrarrazões formulados, todavia, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, por entender que não houve descumprimento do Ato Convocatório pela empresa RADIOLOGIA SÃO PAULO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., portanto, não há o que se falar em inabilitação.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra embasado com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, bem como com os ditames do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, além do Ato Convocatório do processo 018/2023, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decidido.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2023.



Mariana Nascimento Sousa
Advogada